



Fls. 43
13. 108
com.

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO - PGM/CDA

INTERESSADA: GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Dispensa de Licitação – Base Legal Lei: 8.666/93.

1 – CONSULTA.

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Araguaia - PA, mediante Despacho no Processo solicita parecer sobre a viabilidade de locação de imóvel destinado a instalação do CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social.

Nos autos estão contidos a Solicitação de Locação, Termo de Referência, Parecer Técnico de Avaliação, Relatório Fotográfico, Avaliação do valor do aluguel (por profissional inscrita no CRECI), Proposta de Aluguel, Documentos Pessoais e certidões fiscais do Locador, assim como a Minuta Contratual.

Consta também Declaração de Previsão Orçamentária, na qual o Departamento de Contabilidade atesta a existência de previsão orçamentária para contabilizar a despesa de locação. Assim como a Declaração de Disponibilidade Financeira.

Diante de tal solicitação, em cumprimento ao que determina a Lei 8.666/93, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Araguaia - PA encaminha o processo a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação.

É o relatório. Passaremos a opinar.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, destacam-se a dispensa em razão do baixo valor; pelo advento de situações excepcionais, como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades; nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada; na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado; na aquisição de peças durante o período de garantia; dentre outras. No art. 24 da Lei n.º 8.666/93 foram estabelecidas vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Entre elas, é dispensável a licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração (art. 24, XI).

Nessa situação, as características do imóvel são relevantes, tais como a localização, dimensões, tipo de edificação, destinação etc. Enfim, deve haver justificativa de que aquele imóvel é o mais adequado ao serviço que a Administração quer executar.

**ESTADO DO PARÁ**

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso vertente, a locação do imóvel em apreço será destinada à utilização específica, instalação do CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social, imóvel este que deve atender, de forma incontestável, as finalidades precípuas da Administração.

RESSALVA

É imprescindível, em caso de locação de imóvel, que seja requerida Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, com data contemporânea à locação pretendida, a fim de que se apure quem é o legítimo proprietário do bem *

3 - CONCLUSÃO

Nesse sentido, caracterizada está a previsão legal para a dispensa de licitação objeto da presente consulta, esta Assessoria Jurídica entende ser plausível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a locação do imóvel objeto do presente processo, segundo a necessidade apresentada pelo Fundo Municipal de Assistência Social e conforme possibilita o art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. Porém, fica ressalvado, com relação à documentação, que é necessário juntar ao processo Certidão de Inteiro Teor do Imóvel atualizada para que se prove a propriedade do mesmo, devendo ser feita a formalização contratual com quem possui legitimidade para tal.

Manifesta-se também favorável a minuta contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente. Às parecer. S.M.J.


MARISON DE ARAÚJO ROCHA
Assessor Jurídico

Conceição do Araguaia (PA), 25 de janeiro de 2018.